



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Ano IV | Edição nº 771A

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 4.407
De 25 de junho de 2021**

Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal relativo às dívidas municipais, de natureza tributária ou não no Município de Mirassol e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirassol – REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de débitos de natureza tributária ou não, para pessoas em débito com a Municipalidade, inscrito ou não na dívida ativa, ajuizada ou não, inclusive aqueles com parcelamentos em vigência, pagos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Art.2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL poderão realizar o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas e terão 100% (cem por cento) de desconto de multa e juros moratórios.

§ 1º - As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos previstos em lei, e a interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar e o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, provendo-se de imediato a cobrança do débito remanescente na forma legal.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga até o dia 20 de julho de 2021 e a última parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de 2021.

Art.3º - A assinatura do termo de acordo de parcelamento implicará em confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do REFIS.

Art.4º - O que omissivo ou necessário para cumprimento desta Lei Complementar será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art.5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 25 de junho de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.408
De 25 de junho de 2021**

Dispõe sobre a renovação automática da isenção de IPTU e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica renovada de ofício, para os exercícios de 2021, a isenção de IPTU concedida nos termos do artigo 117 e seguinte, da Lei Complementar nº 2.454, de 10 de dezembro de 2001 e suas alterações, aos imóveis e respectivos beneficiários que tenham sido anteriormente contemplados mediante processo administrativo com a isenção do Imposto no exercício de 2019.

§ 1º - A renovação de ofício de que trata o caput, será realizada automaticamente mediante sistema informatizado, em caráter excepcional, sem a necessidade de requerimento do interessado e tomará por base a análise processual realizada por ocasião da concessão da isenção ora renovada, respeitados os requisitos previstos em Lei.

§ 2º - Caso as condições para a manutenção do benefício deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, tornar-se-á indevido o benefício e o interessado deverá comunicar a unidade competente do Departamento de Tributos e Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que os requisitos que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidos.

§ 3º - A manutenção automática da isenção do IPTU será interrompida, caso o beneficiário não atenda eventual convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação dos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção fiscal, presumindo-se de modo relativo, renúncia ao benefício da isenção do IPTU e conseqüente sujeição ao lançamento do imposto, observado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Art.2º - A renovação automática da isenção do IPTU, nos termos do artigo anterior, não exclui eventual realização de diligência da fiscalização, a fim de se apurar o necessário preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal.

§ 1º - Verificado o não preenchimento dos requisitos

legais necessários para a fruição da isenção, o benefício será obrigatoriamente cancelado pelo Departamento de Tributos e Fiscalização e realizado o lançamento dos valores não atingidos pelo prazo decadencial, sem prejuízo de sua atualização, das multas e dos juros devidos.

§ 2º - O benefício fiscal deverá ser cancelado ou interrompido, por simples despacho da autoridade tributária competente, mediante prévia comunicação válida ao contribuinte, quando se verificar ausência dos requisitos legais necessários que deveriam permanecer atendidos pelo beneficiário da isenção do IPTU.

Art.3º -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 25 de junho de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Mirassol, mediante a lavratura dos respectivos Termos.

Art.4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 25 de junho de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI Nº 4.409 De 25 de junho de 2021

Autoriza a extinção da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL – EDEM e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a extinção da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL – EDEM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 51.847.721/0001-72, sediada na Avenida dos Expedicionários, nº 18-50, Centro, em Mirassol, SP, instituída pela Lei nº 1.115, de 24 de setembro de 1980.

Art.2º - A fim de consolidar o processo de extinção, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover os atos tendentes a negociar, parcelar e/ou quitar os débitos civis, comerciais, trabalhistas e tributários incidentes sobre a EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL – EDEM, bem como, a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei, além de dispor de eventual crédito se caso existir.

Art.3º - Ato contínuo à extinção da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – EDEM, todos os eventuais bens seus, móveis, imóveis e/ou direitos sobre estes, serão incorporados ao patrimônio do Município de